

**AGRADO INTERNO. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.467/2017, SUSPENSÃO AUTOMÁTICA DE TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. ENGAGEMENTO MÉDIO MENSAL INSUFICIENTE. PREVISÃO EM NÓRMA COLETIVA. TEMA 1.046 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. TRANSCENDÊNCIA. RECONHECIMENTO.**

I. Divisando-se que o tema oferece transcendência jurídica e diante de possível afronta ao art. 7º, XXVI, da Constituição da República, o provimento ao agrado interno é medida que se impõe.

II. Agrado interno de que se conhece e a que se dá provimento, para reformar a decisão em que se negou provimento ao agrado de instrumento e determinar o processamento do recurso de revista.

**RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.467/2017. SUSPENSÃO AUTOMÁTICA DE TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. ENGAGEMENTO MÉDIO MENSAL INSUFICIENTE. PREVISÃO EM NÓRMA COLETIVA. TEMA 1.046 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. TRANSCENDÊNCIA. RECONHECIMENTO.**

I. Em 02/06/2022, nos autos do processo ARE 1121633, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal julgou o Tema 1.046, acerca da validade de norma coletiva que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente, tendo fixado a seguinte tese jurídica: “*são constitucionais os acordos e as convenções coletivas que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis*”.

II. No caso vertente, o Tribunal Regional entendeu que a cláusula 21ª da Convenção Coletiva 2019/2021, ao estipular penalidade de suspensão pela falta de engajamento do trabalhador portuário avulso, sem estabelecer a forma de aplicação da sanção, não é autoaplicável. Tal interpretação conferida à norma coletiva esvazia o seu conteúdo e corresponde ao afastamento do ajuste firmado.

III. Decidiu, assim, a Corte Regional, em desconformidade com a decisão vinculante proferida pelo STF no ARE 1121633 (Tema 1.046) e em ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição da República.

IV. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-297-29.2021.5.09.0411**, em que é Recorrente **ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHADOR PORTUÁRIO E AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ - OGMO/PARANAGUÁ** e é Recorrido **PATRICE LUMUMBA FLORENTINO DOS SANTOS**.

Trata-se de agrado interno interposto em face de decisão unipessoal em que se negou provimento ao agrado de instrumento.

Intimada a se manifestar, a parte agravada não apresentou contraminuta.  
É o relatório.

**VOTO**

**I - AGRADO INTERNO**

**1. CONHECIMENTO**

Atendidos os pressupostos de admissibilidade do agrado interno, dele **conheço**.

**2. MÉRITO**

A parte agravante alega que “*merece reforma o acórdão regional que invalidou a norma coletiva que autoriza a aplicação, de forma automática, de penalidade de suspensão aos trabalhadores portuários avulsos*” (fl. 677).

Sustenta que “*inexiste necessidade de passar pelo procedimento administrativo perante a comissão paritária para a aplicação da penalidade de suspensão ao reclamante que não atinge a média mensal de engajamento*” (fl. 678).

Invoca a tese firmada no julgamento do Tema 1.046 da Tabela de Repercussão Geral do STF.

Reitera a apontada violação dos arts. 7º, XIV e XXVI; 8º, III e VI, da Constituição da República.

A decisão agravada está assim fundamentada:

As razões apresentadas no agrado de instrumento não ensejam o manejo do recurso de revista, porque não atendidos os requisitos do art. 896 da CLT.

O exame da decisão agravada em confronto com as razões do recurso de revista e com o consignado no acórdão regional evidencia que, de fato, o recurso não merece seguimento.

As alegações constantes da minuta do agrado de instrumento não trazem argumentos capazes de demonstrar equívoco ou desacerto na decisão agravada, tampouco permitem que se reconheça a transcendência da causa, como se verá a seguir:

**RECURSO DE: ORGÃO DE GESTÃO DE MAO-DE-OBRA DO TRABALHADOR PORTUÁRIO E AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ**

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNECOS**

Recurso tempestivo (decisão publicada em 06/12/2022 - Id 051aae1; recurso apresentado em 14/12/2022 - Id 48ae7af). Representação processual regular (Id ff709b3). Preparo satisfeito (Id 67f705d, 59bb148, 638d7b6 e ae670e4, f5c3783).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

A presente demanda está tramitando sob o rito sumaríssimo. O recurso de revista, em tal hipótese, somente tem cabimento por contrariedade a Súmula Transcendência.

Nos arts. 8º, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais do direito coletivo.

**Alegação(s):**

- violação do(s) incisos XIV e XXVI do artigo 7º; incisos III e IV do artigo 8º da Constituição Federal.

Considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão, especialmente as de que “não se trata de desprestigar a autonomia coletiva na pactuação de limitações/afastamentos de direitos trabalhistas, uma vez constatado pelo v. acórdão embargado que não há autoaplicabilidade”

da cláusula convencionada ao estipular penalidade de suspensão ao trabalhador portuário avulso em razão de engajamento insuficiente frente às convocações para o trabalho, mas por outro lado deixar de estabelecer a forma de aplicar-lhe a sanção correspondente. Seria necessário obedecer à regra geral de cientificá-lo da infração cometida para apresentar defesa perante a comissão paritária, na forma regimental, para, somente após, e caso mantida a sanção, cominhar-lhe a pena correspondente. No mesmo sentido, a cláusula 19.6 da CCT 2019/2021 garante ao TPA o direito de recurso das punições aplicadas, o qual deve ser apresentado à comissão paritária, não se vislumbra potencial violação direta e literal aos dispositivos da Constituição Federal invocados.

**Denego.**

#### **CONCLUSÃO**

Denego seguimento.  
(marcador "despacho de admissibilidade" do documento eletrônico).

À luz das circunstâncias dos presentes autos, verifica-se que as questões jurídicas debatidas no recurso de revista não oferecem transcendência, seja no seu votor político - não se detecta contrariedade a súmula, orientação jurisprudencial ou precedente de observância obrigatória jurídico - não se busca a interpretação de lei nova ou de questão não pacificada econômico - o valor da causa ou da pretensão recursal não se qualificam como elevados para a caracterização da transcendência por este voto; ou social - não se busca a preservação de direitos sociais constitucionais ou supostamente violados de maneira intencional.

Acentua-se, como reflexo decisório, a manutenção da decisão pelos seus próprios fundamentos. A técnica de "decisão referenciada" (ver relationem) a propósito é autorizada pelo Supremo Tribunal (AI-OO-RG 791.292-PE, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ de 13/8/2010; HC 130860 Agr, Relator Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe-247 de 27/10/2017; HC 142435 Agr, Relator Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe-139 de 26/6/2017).

Diante do exposto, e nos termos dos arts. 896, § 14, e 896-A da CLT, 932, III, IV e V, do CPC de 2015 e 251, I, II e III, do Regimento Interno desta Corte Superior, **conheço** do agravo de instrumento e **nego-lhe** provimento.

(fls. 664/666 - Visualização Todos PDF).

## **2.2. SUSPENSÃO AUTOMÁTICA DE TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. ENGAJAMENTO MÉDIO MENSAL INSUFICIENTE. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. TEMA 1.046 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. TRANSCENDÊNCIA. RECONHECIMENTO.**

Nos termos do art. 896-A da CLT, cabe a esta Corte Superior examinar, previamente, se a causa oferece transcendência sob o prisma de quatro vetores taxativos (econômico, político, social e jurídico), que se desdobram em um rol de indicadores meramente exemplificativo, referidos nos incisos I a IV do dispositivo em apreço.

O Supremo Tribunal Federal, no Tema de Repercussão Geral nº 1.046, fixou a seguinte tese jurídica "São constitucionais os acordos e as convenções coletivas que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis" (ARE 1121633, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 02/06/2022, Processo eletrônico Dje-115 Divulg. 13/06/2022 Public. 14/06/2022).

Constata-se que a matéria destes autos **oferece transcendência jurídica**, pois este vetor da transcendência estará presente nas situações em que a síntese normativo-material devolvida a esta Corte versar sobre a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista, ou, ainda, sobre questões antigas, ainda não definitivamente solucionadas pela manifestação jurisprudencial.

Divisando-se afronta ao art. 7º, XXVI, da Constituição da República, o provimento ao agravo interno é medida que se impõe.

**Dou provimento** ao agravo interno para reformar a decisão em que se negou provimento ao agravo de instrumento, passando de imediato ao seu exame.

### **II - AGRAVO DE INSTRUMENTO**

#### **1. CONHECIMENTO**

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do agravo de instrumento.

#### **2. MÉRITO**

### **2.1. SUSPENSÃO AUTOMÁTICA DE TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. ENGAJAMENTO MÉDIO MENSAL INSUFICIENTE. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. TEMA 1.046 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. TRANSCENDÊNCIA. RECONHECIMENTO.**

No caso vertente, o Tribunal Regional concluiu pela invalidade da norma coletiva que prevê a suspensão automática do trabalhador portuário avulso em razão de engajamento insuficiente frente às convocações para o trabalho.

Assim, divisando-se afronta ao art. 7º, XXVI, da Constituição da República, **dou provimento ao agravo de instrumento**, para determinar o processamento do recurso de revista.

### **III - RECURSO DE REVISTA**

#### **1. CONHECIMENTO**

Atendidos os pressupostos extrínsecos de conhecimento, passo à análise dos requisitos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista.

### **1.1. SUSPENSÃO AUTOMÁTICA DE TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. ENGAJAMENTO MÉDIO MENSAL INSUFICIENTE. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. TEMA 1.046 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. TRANSCENDÊNCIA. RECONHECIMENTO.**

O recurso de revista atende os pressupostos intrínsecos previstos no art. 896, § 1º, A, I, II e III, da CLT.

A parte reclamada defende a validade da cláusula 21ª da Convenção Coletiva 2019/2021.

Afirma que "as partes pactuaram a possibilidade de aplicação de punição automática pelo OGMO/Paranaguá, sem necessidade de instauração de processo administrativo disciplinar" (fl. 573).

Aponta violação dos arts. 7º, XIV e XXVI; 8º, III e VI, da Constituição da República.

**O recurso de revista alcança conhecimento.**

No presente caso, o Tribunal Regional afastou a aplicabilidade da cláusula 21ª da CCT 2019/2021 e entendeu devida a reparação por dano material em face da suspensão de 15 dias imposta à parte reclamante.

Eis os fundamentos consignados no acórdão regional:

A controvérsia cinge-se na possibilidade de o réu aplicar, de forma automática, a punição de suspensão prevista na cláusula 21ª, "b", da CCT 2019/2021 quando o trabalhador avulso não atingir a média mensal de engajamentos ali prevista (fl. 87):

## CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - FREQUÊNCIA MÍNIMA

Considerando que a lei 12.815/13 e a Convenção 137 e a Recomendação 145 da OIT prescrevem que terão preferência para obtenção do trabalho nos portos as pessoas que trabalham de modo regular como portuários, e cuja principal fonte de renda anual provém desse trabalho, as partes convencionam:

- a) que o **trabalhador portuário avulso estivador deve ter engajamento médio mensal** sendo essa média apurada mensalmente de 14 (catorze) vezes pela quantidade de engajamento realizados nos últimos três meses, aplicável somente aqueles trabalhadores com mais de 60 (sessenta) dias de oportunidade de engajamento no trimestre;
- b) O **trabalhador que não atinja a média mensal** será punido com as seguintes medidas:
  1. engajamento médio mensal de 10 a 12 vezes; suspensão de 10 (dez) dias;
  2. **engajamento médio mensal de 8 a 10 vezes: suspensão de 20 (vinte) dias**
  3. engajamento médio mensal de 0 a 7 vezes; suspensão de 30 (trinta) dias;

Após a aplicação de duas punições de suspensão, independentemente do número de dias, se o TPA novamente não atingir o engajamento médio mensal de 14 (catorze) vezes no período de 24 (vinte e quatro) meses, terá seu registro / cadastro imediatamente cancelado pelo OGMO/PGUA. [grifou-se]

A Lei dos Portos (12.815/2013) atribui ao OGMO a gestão do fornecimento de mão de obra do trabalhador portuário avulso (art. 32), assim como a ele confere aplicar o poder disciplinar, em medidas que incluem a suspensão pelo período de 10 a 30 dias (art. 33, I, "b").

Bem assentou o juizo primeiro que a frequência do trabalhador avulso é tema previsto pelo art. 32 da Lei 12.815/2013, o qual deve ser submetido à comissão paritária, consoante disposto no art. 37, cujo *caput* prescreve o seguinte: "Deve ser constituída, no âmbito do órgão de gestão de mão de obra, comissão paritária para solucionar litígios decorrentes da aplicação do disposto nos arts. 32, 33 e 35".

Oportuno tracar um panorama da comissão paritária, de acordo com o seu regimento interno.

Em seu art. 5º, § 1º, destacam-se sua finalidade e seu objetivo (fl. 62):

[...]

Nota-se, inclusive e no mesmo sentido, a cláusula 19.6 da CCT 2019/2021, ao estabelecer que "ao TPA fica garantido o direito de recurso das punições que lhe forem aplicadas, a ser apresentado à Comissão Paritária, no prazo de 3 (três) dias úteis a contar da sua notificação (também realizada, inclusive, através da assinatura do trabalhador no Boletim de Ocorrência)" (fl. 86).

Logo, tratando a cláusula 21ª da CCT 2019/2021, de penalidade imposta ao trabalhador, mas sem estabelecer a forma de aplicação, deveria ter sido obedecida a regra geral de cientificá-lo da infração para que pudesse apresentar defesa perante a comissão paritária e, somente após, e caso mantida a sanção, aplicar-lhe a pena correspondente.

Ao adotar procedimento diverso, tal como reconhecido em r. sentença, devida reparação por danos materiais, afigurando-se de igual modo adequado o valor arbitrado, de R\$ 1.756,62, face aos 15 dias de indevida suspensão, valor esse que levou em consideração a média remuneratória proporcional dos três meses antecedentes, sem nada mais a ela acrescer (fl. 41).

Isto posto, e consoante fundamentos já expostos na r. sentença, **NEGA-SE PROVIMENTO**.

(fls. 515/517 - Visualização Todos PDF).

Ocorre que, em 02/06/2022, nos autos do processo ARE 1121633, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal julgou o Tema 1.046, acerca da validade de norma coletiva que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente, tendo fixado a seguinte tese jurídica:

São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis. (ARE 1121633, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 02/06/2022, Processo eletrônico Dje-115 Divulg. 13/06/2022 Public. 14/06/2022).

No voto condutor, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, ressaltou-se a autonomia negocial coletiva assegurada pela Constituição da República e a igualdade de condições entre os entes coletivos como instrumentos a permitir e legitimar a flexibilização das normas legais trabalhistas.

Nesse aspecto, a regra geral é a da prevalência das normas coletivas de trabalho sobre a norma geral heterônoma, desde que o direito pactuado não seja absolutamente indisponível, que exige do tecido social um comportamento civilizatório compatível com o momento histórico presente.

Nessa linha, assenta o Relator que, *"em regra, as cláusulas de convenção ou acordo coletivo não podem ferir um patamar civilizatório mínimo, composto, em linhas gerais, (i) pelas normas constitucionais, (ii) pelas normas de tratados e convenções internacionais incorporadas ao Direito Brasileiro e (iii) pelas normas que, mesmo infraconstitucionais, asseguram garantias mínimas de cidadania aos trabalhadores"*.

Complementando sua linha de raciocínio, cita trecho de voto proferido pelo Ministro Roberto Barroso, segundo o qual *"estão protegidos contra a negociação in pejus os direitos que correspondam a um patamar civilizatório mínimo, como a anotação da CTPS, o pagamento do salário mínimo, o repouso semanal remunerado, as normas de saúde e segurança do trabalho, dispositivos antidiscriminatórios, a liberdade de trabalho etc."*

Do mesmo modo, apesar de não aplicável às relações de trabalho findadas antes da sua vigência, o art. 611-B da CLT (inserido pela Lei 13.467 de 11/11/2017) apresenta um rol de matérias acerca das quais não se admite a flexibilização via ajuste coletivo, o qual pode ser observado como parâmetro objetivo na aferição das normas de indisponibilidade absoluta.

De outra parte, a própria Constituição da República, ao mesmo tempo em que garante direitos sociais indisponíveis em caráter absoluto aos trabalhadores, prevê expressamente a possibilidade de flexibilização por norma coletiva de direitos referentes à redução salarial e à jornada de trabalho (art. 7º, VI, XIII e XIV).

Tais hipóteses, acrescidas dos direitos que, nos dizeres do Ministro Roberto Barroso, excedem o patamar mínimo civilizatório, constituem parcelas justrabalhistas de indisponibilidade relativa e, portanto, sujeitam-se à negociação pelos entes coletivos.

Importante ressaltar que a validade dos acordos e convenções coletivas independe do registro expresso de vantagens compensatórias por parte do empregador. Acerca da controvérsia, vale trazer excerto do voto do Ministro Alexandre de Moraes (p. 28), de seguinte teor:

[...] havendo negociação coletiva, presume-se a contrapartida do empregador, uma vez que a avançã foi formalizada com partes equivalentes (sindicato dos empregados e empregador). Pressupõe-se, assim, a existência de concessões e renúncias por ambos os lados, de forma que se torna desnecessária a análise do quantitativo de normas favoráveis ao empregado (ARE-1121633).

Assim, considerando o norte traçado pelo STF, desde que garantidos os direitos que exigem do tecido social um comportamento civilizatório compatível com o momento histórico presente, prevalece, em regra, a validade das normas coletivas que limitam ou afastam direitos trabalhistas previstos em lei, independentemente do registro de contrapartida pelo empregador.

No caso vertente, o Tribunal Regional entendeu que a cláusula 21ª da CCT 2019/2021, ao estipular penalidade de suspensão pela falta de engajamento do trabalhador portuário avulso, sem estabelecer a forma de aplicação da sanção, não é autoaplicável. Tal interpretação conferida à norma coletiva evazia o seu conteúdo e corresponde ao afastamento do ajuste firmado.

Contudo, a partir das diretrizes expendidas pela Suprema Corte, constata-se que o objeto da norma coletiva em tela não se caracteriza como direito absolutamente indisponível infenso à negociação coletiva.

Assim, considerando o teor da tese jurídica firmada pelo STF, verifica-se que o Tribunal de origem, ao invalidar a norma coletiva, proferiu acórdão em desconformidade com a decisão vinculante proferida pelo STF no ARE 1121633 (Tema 1.046).

Dante do exposto, **conheça** do recurso de revista por ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição da República.

## 2. MÉRITO

### 2.1. SUSPENSÃO AUTOMÁTICA DE TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. ENGAJAMENTO MÉDIO MENSAL INSUFICIENTE. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. TEMA 1.046 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF.

Em decorrência do reconhecimento da ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição da República, dou provimento ao recurso de revista para declarar a validade da cláusula coletiva e afastar a condenação da parte reclamada ao pagamento de indenização por dano material em face da suspensão aplicada à parte reclamante.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, conhecer do agravo interno e, no mérito, **(a)** conhecer do agravo interno e, no mérito, dar-lhe provimento para proceder ao exame do agravo de instrumento; **(b)** conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; **(c)** reconhecer que o tema oferece transcendência, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, **dar-lhe provimento** para declarar a validade da cláusula coletiva e afastar a condenação da parte reclamada ao pagamento de indenização por dano material em face da suspensão aplicada à parte reclamante.

Custas processuais inalteradas.

Brasília, 13 de agosto de 2025.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**EVANDRO VALADÃO**  
Ministro Relator

Firmado por assinatura digital em 22/08/2025 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.